



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2925209 - SP (2025/0137386-4)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**  
**AGRAVANTE : MARCEL MENDES MONTEIRO**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. LEGALIDADE DA BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. ANÁLISE DE OFÍCIO. AGRADO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com base nas Súmulas 283/STF e 7/STJ, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos, deve ser reformada.

3. A questão também envolve a análise da possibilidade de concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício, em virtude da possível ilegalidade da busca realizada.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida, pois o recorrente não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, conforme exigido pelo princípio da dialeticidade recursal.

5. A abordagem policial foi considerada justificada por pendências administrativas do veículo, atendendo ao critério objetivo exigido pelo artigo 244 do Código de Processo Penal, inexistindo flagrante ilegalidade.

#### IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2925209 - SP (2025/0137386-4)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**  
**AGRAVANTE : MARCEL MENDES MONTEIRO**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. LEGALIDADE DA BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. ANÁLISE DE OFÍCIO. AGRADO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com base nas Súmulas 283/STF e 7/STJ, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos, deve ser reformada.

3. A questão também envolve a análise da possibilidade de concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício, em virtude da possível ilegalidade da busca realizada.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida, pois o recorrente não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, conforme exigido pelo princípio da dialeticidade recursal.

5. A abordagem policial foi considerada justificada por pendências administrativas do veículo, atendendo ao critério objetivo exigido pelo artigo 244 do Código de Processo Penal, inexistindo flagrante ilegalidade.

#### IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCEL MENDES MONTEIRO contra decisão de fls. 239-240, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Consta que o recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal *a quo* com base nas Súmulas n. 283/STF e 7/STJ (fls. 210-212).

Em agravo em recurso especial, o recorrente afirma que a decisão de inadmissibilidade é nula, uma vez que não citou elementos do caso concreto. Ressalta que a condenação foi baseada em busca pessoal sem fundada suspeita e, portanto, não existem outras provas para dar amparo à sentença. Ressalta que os elementos de fato são incontroversos e a questão é meramente jurídica (fls. 217-221).

O agravo em recurso especial não foi conhecido, com base na Súmula n. 182 /STJ (fls. 239-240).

Em seguida, o recorrente apresentou agravo regimental, pretendendo a reforma da decisão de fls. 239-240. Ressaltou que não seria possível impugnar a decisão de inadmissibilidade, pois, o ato tinha caráter genérico. Por fim, requer a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício (fls. 243-249).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido do desprovimento do recurso (fls. 267-269):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO POR ALEGADA NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

## VOTO

A decisão agravada não conheceu do AREsp, nos seguintes termos (fls. 239-240):

[...] Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 283/STF e Súmula 7/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 7 /STJ. Nos termos do art. 932, III,

do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida". Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial.

**[...] Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.**

Em que pesem os argumentos apresentados pelo recorrente, inexistem motivos para reforma da decisão impugnada. Ao que se depreende das razões recursais do aresp, não houve a impugnação específica de todas as questões pontuadas no ato decisório do tribunal *A quo*.

O agravante afirma que a decisão que inadmitiu o resp seria genérica, o que o impossibilitaria de questionar especificamente os seus fundamentos, contudo, constitui ônus do recorrente indicar, expressamente, quais fatos são incontroversos e quais questões são estritamente jurídicas a serem apreciadas pelo STJ, o que não foi feito.

Em complemento, requer a concessão de ordem de *Habeas corpus* de ofício por suposta nulidade dos motivos que ensejaram a busca pessoal pela polícia contra o recorrente. O acórdão proferido pela segunda instância destacou (fls. 173-174):

**[...] Os policiais militares foram ouvidos na fase investigativa e asseveraram que a abordagem e a revista pessoal decorreram de desconfiança surgida com relação ao veículo Fiat/Punto, de placas DZG2E56, conduzido pelo acusado, que trafegava na via pública. Tanto assim ocorreu que, ao final dos termos de depoimento, consta a informação de que “o veículo possui pendência administrativas, razão pela qual efetuaram a apreensão”** (fls. 10 /11). Em juízo, o policial Charles Otaga confirmou que a abordagem se deu em virtude de suspeitas recaídas sobre o veículo Fiat/Punto, todavia não especificou tais circunstâncias porque disse pouco se recordar do caso em testilha, dado o decurso de lapso superior a um ano e meio entre a abordagem e a audiência de instrução (cf. gravação da audiência de instrução à fl. 150). É certo, de todo modo, que os agentes estatais efetivamente possuíam razões para desconfiar da atitude do réu, as quais se concretizaram com a apreensão de objeto ilícito em poder dele, confirmando, portanto, a preexistência de fundadas suspeitas a justificar a busca pessoal. Ainda que assim não fosse, incumbia à defesa demonstrar, à luz do disposto no artigo 563 do Código de Processo Penal, o prejuízo concreto suportado em razão da alegada nulidade, o que não ocorreu na hipótese. Isso porque, conforme será mais bem destrinchado, a apreensão do objeto receptado não foi a única prova denotativa da materialidade e da autoria delitivas, tendo em vista a própria confissão, ainda que parcial, do acusado. Enfim, não se verifica qualquer mácula apta a

Conforme entendimento deste Superior Tribunal, " [e]xige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

Dessa forma, a abordagem foi justificada por pendências administrativas constantes no veículo no qual o recorrente trafegava. O critério apontado pela polícia para a busca foi objetivo, claro e concreto, não sendo amparado tão somente na percepção subjetiva da equipe, de tal forma que foi preenchido o *standard* probatório exigido pelo art. 244 do Código de Processo Penal. Inexiste flagrante ilegalidade que enseja a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0137386-4

**AgRg no**  
**AREsp 2.925.209 /**  
**SP**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 15078662920238260050

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MARCEL MENDES MONTEIRO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MARCEL MENDES MONTEIRO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.